

# Rafael Braga Vieira: O singular e os universais da polícia<sup>1</sup>

**Murilo Duarte Costa Corrêa**

Professor da UEPG

Recebido em: 21/11/2016

Aprovado em: 08/12/2017

O presente artigo analisa o caso de Rafael Braga Vieira, jovem, negro e pobre, preso em flagrante e condenado por porte de artefato incendiário no contexto das jornadas de junho de 2013 no Rio de Janeiro. Seguindo uma metodologia híbrida, entre o estudo de caso e o ensaio, descrevem-se indutivamente as relações entre a singularidade exemplar do caso Rafael Braga Vieira e os universais da polícia que dão forma ao sistema de justiça criminal vigente. Os principais resultados consistem em demonstrar a subsunção do sistema de justiça criminal a operações de homologação e formalização de práticas policiais, descrevendo seus efeitos macropolíticos.

**Palavras-chave:** Rafael Braga Vieira, polícia, Justiça Criminal, Jornadas de junho, exceção

The article **Rafael Braga Vieira: The Singularity and the Universals of the Police** analyses the case of Rafael, a black and poor young man arrested and condemned for carrying an incendiary artefact during the 2013 protests in Rio de Janeiro. Through a hybrid method, a mix of case study and essay, we induce and describe the bonds which keep the singular exemplarity of this case and the policing universals together, shaping, as a result, the system of criminal justice. The main results obtained consist in demonstrating the subsumption of the system of criminal justice to operations that make valid and lawfully shape policing practices, describing some of their macropolitical effects.

**Keywords:** Rafael Braga Vieira, police, criminal justice, 2013 Brazilian protests, exception

## Introdução

**E**m “La vie des hommes infames”, Michel Foucault (2001, p. 240) procurava o ponto em que vidas reais, desprovidas de qualquer importância na ordem dos discursos oficiais, eram iluminadas por um instante irrepetível devido ao seu encontro com as tramas do poder. O gesto foucaultiano, que se debruçava sobre os arquivos do Hospital Geral e da Bastilha, merece, hoje, ser recuperado em algum grau se nos propusermos a levar a sério as relações indutivas entre a singularidade do caso Rafael Braga Vieira<sup>2</sup> e os universais da polícia que dão forma ao sistema de justiça criminal vigente. Para tanto, propomos analisar os modos de produção, inserção e circulação de signos ao redor do nome Rafael Braga Vieira, que, não fosse a singularidade do seu encontro com o poder penal, permaneceria desconhecido e inerte, tentando restituir, por esses meios, algumas ressonâncias de sua voz.

Seguindo uma metodologia híbrida, a meio caminho entre o estudo de caso e o ensaio, pretendemos descrever e analisar, a partir da singularidade dos autos de inquérito policial e sua misteriosa similaridade com o processo penal que dá forma ao caso Rafael Braga Vieira, os elementos e os referenciais mais gerais que, extraídos da prática e do caso, podem lançar luzes sobre as formas universais como a polícia e a justiça criminal operam. Trata-se de identificar e analisar topicamente as operações de produção, inserção e circulação de signos – geralmente mediadas por práticas mais ou menos explícitas de exceção – como singularidades universalizáveis, isto é, inferir do estudo de caso os elementos mais universais que permitem descrever as práticas generalizadas e os efeitos macroestruturais do sistema de justiça criminal que, aqui, tomaremos como sinônimo eufêmico dos “universais da polícia”.

Essa aproximação, melhor demonstrada adiante, se deve ao fato de que os principais achados dessa investigação permitem identificar a justiça criminal como um sistema de homologação e formalização das práticas policiais, que contribuem decisivamente para a formação e o sentido da verdade penal. Assim, a análise do caso Rafael Braga Vieira não apenas permite descrever os universais da polícia de maneira indutiva, ou serve de limiar concreto entre a sua singularidade e a universalidade dos processos que o estruturam, mas conduz à conclusão de que a polícia é o universal e a verdade prática e conceitual do sistema de justiça criminal. O caso de Rafael Braga Vieira é um entre muitos e, no entanto, exemplar, porque emerge como ponto de singularização dos universais da polícia, das práticas seletivas dos aparelhos de controle social e das práticas sistemáticas de repressão e governo simbólico dos levantes<sup>3</sup> que se iniciaram em junho de 2013 e, no Rio de Janeiro, estenderam-se – não sem sofrer transformações – até janeiro de 2014.<sup>4</sup>

Para tanto, dividimos a análise do caso Rafael Braga Vieira em sete itens: o primeiro se serve da série “Inserções em circuitos ideológicos”, de Cildo Meireles (1970), para propor a leitura do caso e do processo penal como um circuito ideológico; no segundo, justificamos e fixamos o sentido da exemplaridade do caso Rafael Braga Vieira a partir de Giorgio Agamben; no terceiro, propomos uma análise dos elementos definidores do caso e dos signos produzidos pelas instituições policial-judiciárias do caso; no quarto e no quinto itens, desdobramos essa análise e apresentamos o sistema de justiça criminal como um sistema de homologação e formalização de práticas policiais, bem como analisamos as operações que presidem a gênese policial da verdade penal no âmbito judiciário. Nesses pontos, enfatizamos as operações de exceção e significação que medeiam esses efeitos político-jurídicos. Por fim, nas considerações finais, apresentamos os efeitos macroestruturais que podem ser induzidos da singularidade do caso Rafael Braga Vieira.

## Sobre garrafas e autos: circuitos ideológicos

Em 1970, Cildo Meireles iniciava o Projeto Coca-Cola como uma etapa da série “Inserções em circuitos ideológicos”. A proposta consistia em gravar informações e críticas subversivas em garrafas retornáveis do refrigerante símbolo do imperialismo capitalista e devolvê-las à circulação normal. Quando as garrafas estavam vazias, os decalques de Cildo se tornavam praticamente invisíveis e mimetizavam as impressões industriais dos vasilhames. À medida que retornavam ao circuito industrial e comercial, eram preenchidas e expostas a um público indefinido de consumidores, tornavam-se portadoras de mensagens subversivas. Cildo havia inventado uma forma pós-capitalística de atirar garrafas ao mar e fazia disso um convite à troca e à subversão universais (BRAGA, 2015).

Um dos decalques desse projeto consistia em um diagrama que ensinava a fazer um coquetel *molotov*. Ele circulava como uma linguagem paralela aos sistemas instituídos de signos (imprensa, rádio e televisão) e independia de todo controle simbólico centralizado, feito ao mesmo tempo pelas costas das instâncias de registro e controle da circulação dos signos e no corpo vivo e móvel de seus suportes físicos. Cildo se aproveitava de um sistema de circulação centralizado e controlado pelas elites, que têm acesso aos níveis de poder e de dinheiro em que o sistema se desenvolve (MEIRELES, 1981), para convertê-lo em meio circulante de contrainformação. Um de seus méritos consiste em isolar conceitualmente e intervir artisticamente nos circuitos de produção e difusão social da informação, baseado em três pressupostos:

- 1) existem na sociedade determinados mecanismos de circulação (circuitos): 2) esses circuitos veiculam (...) a ideologia do produtor, mas ao mesmo tempo são passíveis de receber inserções na sua circulação: 3) e isso ocorre sempre que as pessoas as deflagrem. (MEIRELES, 1981)

Propomos que os autos de processos penais possam ser analisados na condição de suportes documentais que se produzem e circulam segundo um mecanismo policial-judiciário. Nesse meio, certos signos são inseridos e controlados segundo um regime de produção que está para o processo assim como o aparato censório do regime militar estava para os circuitos ideológicos em que Cildo intervinha: instância de registro, controle e produção de signos que instauram circuitos ideológicos – isto é, toda uma estrutura institucional agenciada ao conjunto de referenciais de uma sensibilidade social que define as margens do dizível, do visível e do sensível; eis o que Jacques Rancière (1996, p. 42) chamou de “polícia”.

Essa operação conceitual heterodoxa, que une por afinidade eletiva o trabalho artístico e conceitual de Cildo Meireles ao meio circulante técnico-jurídico por excelência, permite que nos

aproximemos do caso Rafael Braga Vieira sob a forma de um duplo filosófico do gesto pelo qual Cildo intervinha em garrafas de Coca-Cola nos anos 1970: a partir da “constatação de um 'circuito' (natural), que existe e sobre o qual é possível fazer um trabalho real” (MEIRELLES, 1981). Isso permite colocar em questão a capacidade de o caso Rafael Braga Vieira ser lido como uma singularidade exemplar do regime mais geral de produção do processo penal pelas instituições policiais e parapoliciais do sistema de justiça brasileiro. Os autos de processos judiciais não deixam de ser suportes que podem ser isolados em seus “circuitos ideológicos” com seus mecanismos de circulação, produzindo inserções e instaurando, por meio delas, uma possibilidade radicalmente política de produzir e fazer circular contrainformação.

Cildo intervinha empiricamente nos circuitos ideológicos, nos suportes físicos e nos seus meios de circulação e troca. Para nossos fins, não importa que já não possamos intervir como atores processuais no caso de Rafael; ainda podemos desmontá-lo para dar a ver o regime sob o qual seus signos se produzem, expondo sua relação com um meio circulante. Eis uma forma de inserir nele a nossa voz e, esperamos, de tornar audível a de Rafael Braga Vieira. Talvez encontremos aí uma maneira de intervir realmente sobre esse mecanismo, se seu suporte integra e pertence a um circuito mais vasto que o das instituições policiais e judiciárias, e que as envolve: o circuito de uma sensibilidade social que define de maneira policial seu modelo de convivência e que traça, por meio dele, as margens da circulação dos signos. Nesses termos, talvez mais inefáveis que os de Cildo, mas não menos concretos – os dos modos do visível, do dizível e do sensível que estruturam uma forma de sociabilidade predominantemente policial –, é que podemos aceitar o seu distante convite e duplicar, a nosso modo, e para nossos fins, o efeito subversivo de seu gesto.

### **Exemplum**

Assim como as “Inserções em circuitos ideológicos” têm a capacidade de “dar voz ao indivíduo diante da macroestrutura” (FRAGA e URANO, 2013)<sup>5</sup>, e cada inserção é um exemplo, devemos tomar o caso Rafael Braga Vieira por aquilo que ele é: um exemplo. Exemplo porque designa, a um só tempo, um ponto de convergência 1) dos universais da polícia; 2) das práticas seletivas dos aparelhos de controle social; e 3) das práticas sistemáticas, articuladas em todos os níveis federativos do Estado brasileiro, que reprimiram violentamente e procuraram governar simbolicamente os levantes que se iniciaram em junho de 2013.

Um exemplo, segundo Giorgio Agamben (1993, p. 16), é “um conceito que escapa à antinomia do universal e do particular: (...) o que caracteriza o exemplo é o fato de valer para

todos os casos do mesmo género e, simultaneamente, estar incluído entre eles”. O exemplo “é uma singularidade entre as outras” que, no entanto, “vale por todas”. Para designar o exemplo, os gregos reservavam a palavra *para-deigma*, “o que se mostra ao lado”. Mais tarde, os latinos traduziriam *para-deigma* por *exemplum*.

O ato de colocar a singularidade diante do universal permite expor, por indução, os regimes de funcionamento concretos do universal; por isso, as garrafas e as cédulas<sup>6</sup> são, para Cildo, exemplos tanto quanto o caso Rafael Braga Vieira pode ser considerado exemplar. Afirmar que Rafael Braga Vieira é um exemplo significa que seu caso não é nem a metáfora (o caso semelhante) nem a metonímia (a parte tomada pelo todo), mas uma singularidade que contém, ilustra e porta as marcas típicas de uma constelação mais vasta de casos; significa que seu caso ilumina, prolonga e excede uma tese que serve de elo entre a singularidade do caso exemplar e o conjunto universal de casos: contrariamente à opinião comum, nem a polícia é uma instância meramente executiva dos poderes Legislativo e Judiciário, nem o Poder Judiciário atua como uma instância de controle e limitação das ações executivas do Estado.

Se seguirmos a definição schmittiana, segundo a qual “o soberano é quem decide sobre o estado de exceção” (SCHMITT, 2006, p. 07), a polícia funciona como um órgão soberano;<sup>7</sup> e o Poder Judiciário, menos que uma estrutura de controle da legalidade da atuação dos órgãos policiais, age como uma instância que homologa (torna legítimas) e formaliza (valida e dá forma jurídica)<sup>8</sup> as práticas policiais de exceção. Agamben (1996) pode afirmar que as polícias são soberanas porque criam exceções não previstas e as aplicam aos casos particulares; ao fazê-lo, derruem as pretensões deontológicas universalistas que fundam a lógica liberal dos direitos e suspendem a validade do ordenamento jurídico sob o pretexto de aplicá-lo a um caso concreto.<sup>9</sup> O Poder Judiciário, não raro, funciona como a instituição responsável por reconverter as práticas policiais de exceção em regra jurídica,<sup>10</sup> homologando-as e as formalizando nos tribunais. Eis o que designa a dinâmica de funcionamento das políticas de segurança pública no Brasil, da qual Rafael Braga Vieira constitui mais um caso e, a um só tempo, mais que um caso: um exemplo.

### **A operação da singularidade**

Nos cinco meses que se seguiram à prisão em flagrante de Rafael Braga Veira,<sup>11</sup> nenhum jornal de grande circulação deu atenção ao caso. Só entre os dias 21 e 26 de novembro, seu nome – que já circulava nas redes sociais – passaria a figurar entre os nomes dos presos em manifestações, porque chegava ao fim a greve de fome que dois manifestantes realizavam pela liberdade de Baiano e de

Rafael (ANDRIOLO, 2013), e em razão de um artigo de opinião assinado por Eliane Brum (2013), publicado na versão brasileira do jornal *El País*. Nele, Brum contestava o título de preso político que José Genoíno e José Dirceu se atribuíam em função de suas prisões por corrupção afirmando que “desde as manifestações de junho, os presos políticos são os [*presos*] comuns”. Eis o que faz de Rafael Braga Vieira um preso político: ser a encarnação do *idealtypus* do preso comum.

Antes de ser um nome nos jornais, Rafael Braga Vieira foi um nome que circulou nas ruas – junto com o de Amarildo de Souza, o ajudante de pedreiro executado e vítima de desaparecimento por policiais da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) do complexo de favelas da Rocinha. Antes de circular nas ruas, o nome de Rafael figurou nas páginas de três processos penais: dois por roubo, em 2006 e 2008, e o último, de 2013, por porte de artefato incendiário.<sup>12</sup>

No dia 20 de julho de 2013, em horário não determinado, Rafael Braga Vieira foi abordado por policiais civis que trabalhavam na Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítima (DCAV), na Rua do Lavradio, 155, Centro do Rio de Janeiro. A noite do dia 20 havia testemunhado protestos na região do Theatro Municipal, localizado a 1 km da DCAV, e na Avenida Presidente Vargas, situada a 1,5 km. Nessa noite, os manifestantes haviam sido dispersados com violência pela Polícia Militar e pelo Batalhão de Polícia de Choque, gerando correria. A imprensa registrou práticas de ação direta de adeptos da tática *black bloc*. Eram os primeiros dias de junho, e o campo social se definia por um misto de terror, surpresa, estupor e incompreensão.

À 1h01 da madrugada do dia 21, Rafael é autuado na 5ª Delegacia Criminal, sob a imputação do artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 10.826/2003, por porte de artefato incendiário. Com base nas declarações do apresentante e de duas testemunhas, bem como no material supostamente apreendido com Rafael, periciado antes de sua apresentação por um policial civil do Esquadrão Antibombas (Core), o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP-RJ) apresentou denúncia afirmando que Rafael, “com consciência e vontade, portava dois frascos contendo substância inflamável com pedaços de pano em seu bocal, conhecidos como ‘coquetel *molotov*’, sem autorização e em desacordo com determinação legal”. Entre os três policiais civis que figuram no inquérito, estão os dois que o abordaram em frente à DCAV (que dariam declarações no inquérito e, na fase judicial, como testemunhas de acusação), além do policial da Core que periciou, aparentemente sem requisição de nenhuma autoridade policial ou judiciária, os frascos supostamente encontrados com Rafael.

O auto de prisão em flagrante afirma que “as declarações [*dos policiais*] estão em uníssono”. Com efeito, uma comparação entre as declarações do apresentante, o policial civil Erick Duarte Correa, e a testemunha, o policial civil Eduardo Nogueira Vietos, mostra que os termos de declaração são praticamente idênticos (autos, fls. 06 e 09). Os testemunhos, supostamente

tomados em separado, geram termos com expressão linguística idêntica, o que indica a prática de concertação entre declarantes, escrivão e delegado para estabelecer uma versão oficial dos fatos. A versão “unívoca” será reforçada pela declaração de Elington Cacella Vieira, policial civil do Esquadrão Antibombas que apresenta o material supostamente apreendido com Rafael: “no interior de uma das garrafas encontra-se um líquido transparente inflamável semelhante ao álcool etílico; (...) na outra garrafa, encontra-se um líquido transparente semelhante a água sanitária; que a garrafa contendo o material inafiançável [sic, *inflamável*] é um artefato incendiário e se confinada pode ser usada com eficácia.” (autos, fl. 07).

Com a convergência dos dois relatos idênticos dos policiais civis que detiveram Rafael e a afirmação de um terceiro policial de que o material apreendido consistia em artefato incendiário, Rafael Braga Vieira foi denunciado. Ao Ministério Público, bastaram as declarações britânicas de dois policiais que, supostamente, presenciaram o fato delituoso e efetuaram a prisão em flagrante de Rafael, e a de um terceiro, que nada viu, mas atestou a qualidade incendiária dos artefatos. O auto de apreensão (autos, fl. 21) descreve o material apreendido com o conduzido como “2 explosivo não identificada (bomba de fabricação caseira) (...)”, com uma observação: “duas garrafas plásticas com pedaços de pano presas em seu bocal – assemelhado ao coquetel molotov [sic]”.

### **Os signos que a polícia forja**

Todas as informações contidas nos termos de declaração dizem respeito à cena em que Rafael foi detido. Segundo os declarantes, em um dia em que ocorriam manifestações, os policiais, que estavam de prontidão em frente à DCAV, veem Rafael Braga Vieira, com uma mochila em suas mãos, entrar em uma loja que havia sido arrombada e sair, logo depois, com dois frascos que se assemelhavam a um artefato incendiário conhecido como coquetel *molotov* (autos, fls. 06 e 09). Detido em flagrante e questionado, Rafael teria respondido, segundo as declarações idênticas dos policiais, que participava das manifestações.

O termo de declaração de Rafael dá conta de que ele se reservou o direito de só se expressar em juízo sobre o fato criminoso que lhe era imputado, mas respondeu a questões sobre familiares a quem se pudesse comunicar a prisão, uso de drogas, antecedentes criminais e o defensor que o assistiu nos processos anteriores. De sua própria voz, o termo nada registra sobre o fato, mas o relatório sobre a vida pregressa e o boletim individual (autos, fl. 25) definem seu estado de ânimo ao ser conduzido (“calmo”), sua religião (“evangélico”), seus vícios (“tabaco, álcool”), sua etnia (“negro”), sua profissão (“desempregado”), escolaridade (“primeiro grau incompleto”), apelido (“neguinho”) etc. Logo abaixo,

constam as informações sobre os antecedentes criminais. Rafael tinha passagens em 2006 e 2008 por roubo: pelo crime de 2006, foi condenado a uma pena de reclusão de 4 anos, 5 meses e 10 dias, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa; pelo segundo, a 2 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 5 dias-multa.

Entre a data de ingresso de Rafael Braga Vieira no sistema prisional, que se deu em julho de 2007, com 19 anos de idade, e seu livramento pelo segundo roubo, em abril de 2013, aos 25, passaram-se cinco anos e nove meses. Rafael passou aproximadamente 4 anos e 2,5 meses encarcerado e um ano e 6,5 meses em liberdade ou evadido. Pouco menos de três meses após seu livramento, Rafael era preso em flagrante por porte de dois frascos plásticos que se assemelhavam a coquetéis *molotov* e qualificados como artefatos incendiários. Esse é o conjunto dos signos que os poderes propriamente policiais forjam em torno do nome Rafael Braga Vieira. Se Nietzsche (2008, p. 19) estivera certo em dizer que o poder é, em primeiro lugar, o poder de nomear, e é pelo nome que nos apropriamos das coisas, é preciso investigar como os signos produzidos pelas instituições policiais e judiciais secundam o nome de Rafael, traçam-lhe um perfil simbólico e convertem seu corpo em um objeto susceptível à pulsão encarceradora do Estado.

### **Homologações e formalizações judiciárias**

Em manifestação nos autos, o Ministério Público estadual opinou pela legalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Nela, a custódia de Rafael é justificada mais uma vez, abstratamente, pela “garantia da ordem pública”, pela “conveniência da instrução criminal” e “a fim de assegurar a aplicação da lei penal” (autos, fls. 39 a 41). O texto da manifestação suscita elementos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mas não demonstra nenhum traço da operação lógica de subsunção dos fatos à norma processual penal. O que a inexistência da operação lógica de subsunção da norma ao caso indica é mais do que um uso alusivo da regra jurídica, ou fruto de mera negligência lógica ou metodológica: ela consiste na manutenção de um enunciado normativo em um estado unicamente abstrato, sem relação com quaisquer elementos concretos do caso. Isto é, ela exprime precisamente o conteúdo deontico cuja validade está paradoxalmente em vias de ser suspensa pela operação de sua aplicação (AGAMBEN, 2008, pp. 56-57). Em outras palavras, trata-se de uma operação de exceção:

o indiciado encontrava-se em um estabelecimento comercial em frente ao DCAV portanto [sic] 02 (duas) garrafas contendo líquido inflamável, as quais seriam, de acordo com o policial lotado no



esquadrão antibombas, coquetéis *molotovs*, salientando-se que o indiciado se fez passar por um cidadão que fazia parte da manifestação, que ocorria naquele dia, o que não corresponde à verdade dos fatos, merecendo pronta e imediata repressão dos órgãos estatais. (...) Se prevaleceu de um momento de comoção nacional, de protestos legítimos da sociedade brasileira no exercício de sua cidadania, para de forma covarde espalhar o terror na cidade, visando a incendiar prédios comerciais, cenas estas que todos presenciamos de forma exaustiva nos noticiários. (autos, fl. 40)

Na manifestação da promotora de justiça Gabriela da Costa Lopes permanecem elididos detalhes importantes: 1) as duas garrafas apreendidas com Rafael eram de plástico; 2) os frascos tinham aparência – eram semelhantes – de coquetéis *molotov*, segundo declaração do policial antibombas (de um ponto de vista lógico, afirmar a relação de semelhança entre dois objetos exclui a relação de identidade entre eles); 3) apenas uma das garrafas continha líquido inflamável. A elisão desses detalhes se refrata em um lapso verbal, um ato falho (FREUD, 2014, pp. 52-56), do qual se extraem consequências jurídicas. 4) Em sua manifestação, a promotora afirma que Rafael “se fez passar por um cidadão que fazia parte da manifestação”, o que “não corresponde à verdade” e, por isso, merece “pronta repressão dos órgãos estatais”. É possível perceber que, aos olhos do MP, Rafael, que “se fez passar” por um manifestante, não é e não pode ser um cidadão; o ato falho torna evidente o fato inconsciente de que o órgão de persecução penal nega ao acusado a condição de cidadania e, por conseguinte, os direitos decorrentes dela. Ainda, permite perceber que, no caso de Rafael, o instituto da prisão preventiva não era aplicado em sua função cautelar legal (assegurar a viabilidade do processo ou da tutela penal), mas como instrumento de antecipação de pena prévia à condenação. 5) Por fim, Rafael é detido saindo de um estabelecimento comercial, cuja porta estava aberta, e que havia sido arrombado semanas antes de sua prisão. Qual o lastro fático que fundamentaria a suposição do órgão acusatório de que Rafael pretendia “espalhar o terror na cidade, visando a incendiar prédios comerciais”? Nos autos, não consta nenhum; exceto o fato de a promotoria reproduzir em sua manifestação a divisão moral-disciplinar entre o manifestante pacífico e o manifestante violento (CORRÊA, 2014, pp. 175-176), subsumindo o acusado à última categoria.

É possível ver como essa divisão é precursora do próprio ato falho que nega a Rafael a condição de cidadania: o manifestante pacífico é compreendido como o cidadão por excelência, protegido pelos direitos civis; já o manifestante violento, mesmo que “se faça passar” por cidadão, é na verdade o difusor do “terror” na *pólis* e, nessa condição, um corpo susceptível de captura prisional ao qual direito nenhum deve socorrer, sob pena de reconhecer-lhe uma mínima posição de cidadania.

A decisão judicial terá por função homologar o que já aparece revelado pelo inquérito policial e pelas manifestações do MP estadual. Rafael ocupa o lugar do corpo sem direitos, do “nacional” dos termos de declaração do inquérito policial que, à falta de categoria formal mais adequada, é

enquadrado como “o criminoso”, a exceção prevista na lei e, a um só tempo, posta à margem da lei na tessitura das operações de exceção dos órgãos policiais e parapoliciais. Nesse sentido, Rafael é o corpo jovem, negro e pobre essencialmente aprisionável: o portador da culpabilidade *a priori*, indubitável; o singular universalmente sequestrado pelo Estado nas operações de exceção policiais.

O juiz da 32ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, Guilherme Schilling Polo Duarte, recebe a denúncia e reitera a conversão da prisão em flagrante em preventiva (autos, fls. 42 a 44). O flagrante é declarado regular sem que nenhum dos critérios legais seja explicitamente analisado. As justificativas para acolher o pedido ministerial são as mesmas de sua manifestação: “resguardar a instrução criminal”, “garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal” – sem que nenhum deles seja definido ou fundamentado explicitamente em função das circunstâncias do caso (autos, fl. 44). O argumento disciplinar-moral de acordo com o qual Rafael pertenceria a uma “minoría vândala”, utilizado pela promotoria é, em outros termos, repetido pelo magistrado.<sup>13</sup>

Solicitada a busca e apreensão do laudo redigido pelo policial do Esquadrão Antibombas da Core na noite em que Rafael foi preso em flagrante, a Defensoria Pública estadual produz resposta à denúncia em uma lauda, por negativa geral, e arrola três testemunhas, de cuja oitiva desistiria mais tarde (autos, fl. 56). A Core apresenta novo laudo pericial, datado de 22 de julho de 2013, dando conta de que “às 23h00min horas do dia 20 de junho de 2013, atendendo solicitação da 5ª delegacia policial, uma equipe deste Esquadrão Antibomba composta pelos Inspectores de Polícia, Ivaldo Pereira Cunha (...) e Ulisses Mary T. Ferreira Pinto (...) deslocaram-se para a referida UPJ, onde arrecadou Material (...)” (autos, fl. 70). No entanto, não consta dos autos de inquérito policial qualquer registro da determinação da 5ª Delegacia para exame do material, e o policial civil da Core que depõe como testemunha sobre o material supostamente apreendido com Rafael é Elington Cacella Vieira (autos, fl. 07). Nenhum dos três policiais citados (Elington, Ivaldo e Ulisses) assina o laudo pericial, que vem firmado por Ernande de Carvalho Filho e por Cassiano Martins da Silva Filho. Em virtude do termo de declaração do policial Elington Cacella Vieira, o magistrado da 32ª Vara Criminal havia determinado a busca e apreensão do laudo produzido pelos policiais civis da Core no dia da prisão em flagrante de Rafael. No entanto, o laudo apresentado (autos, fls. 70 a 72) não é datado de 20 de junho de 2013, data da prisão em flagrante, mas de 22 de julho.

Diante desse cenário documental, independentemente de ter havido ou não requisição policial para análise do material supostamente apreendido com Rafael, o laudo correspondente não foi redigido no dia 20 de junho de 2013 e o material não foi analisado nem pelo policial da Core, cujo depoimento foi colhido no inquérito, nem pelos policiais que teriam retirado o material na 5ª Delegacia. O material supostamente apreendido com Rafael é descrito como:

02 (dois) engenhos de fabricação caseira, confeccionados com uma garrafa plástica incolor, com tampa, de cor amarela, com a inscrição no rótulo “Pinho Minuano”, contendo em seu interior 400 (quatrocentos) ml de um líquido de aspecto incolor, inflamável, identificado como etanol; e o outro frasco na cor verde, com tampa, de cor branca, com a inscrição no rótulo da garrafa “água sanitária BARRA”, contendo em seu interior 600 (seiscentos) ml de um líquido na cor branca, não inflamável, identificado como água sanitária, ambas dotadas com mechas ignitoras, denominadas pavio. (...) No estado em que este material se encontra, está apto a ser acionado (por chama) e lançado, porém com mínima aptidão para funcionar como “coquetel *molotov*”. (...) Pode ser utilizado com eficácia na prática de crimes como arma de coação, intimidação ou ser acionado e lançado contra populares ou forças policiais, apresentando contudo, ínfima possibilidade de funcionar como “coquetel *molotov*”. (...) O etanol encontrado dentro de uma das garrafas pode ser utilizado como combustível em incêndios, com capacidade de causar danos materiais, lesões corporais e o evento morte. (autos, fls. 71 e 72)<sup>14</sup>

Importa menos compreender o que o laudo diz objetivamente do que como ele é empregado na formação de uma verdade penal. Também as alegações finais dos órgãos de persecução e defesa importam menos do que sua capacidade de influência decisória. Concentremo-nos imediatamente na sentença proferida pelo juiz Guilherme Schilling Pollo Duarte (autos, fls. 120 a 128) e no funcionamento das proposições decisórias. Os únicos dados relevantes do relatório dizem respeito à oitiva de duas testemunhas de acusação e ao depoimento pessoal do acusado, sem que fossem arroladas e ouvidas testemunhas de defesa.

Fixados o conteúdo da denúncia e a conduta imputada ao acusado, “a prática de porte de aparato incendiário ou explosivo”, o contexto social do flagrante é o fundo de sentido sobre o qual a prisão de Rafael é justificada: “[o acusado] foi detido em um dia de manifestações populares em prol das melhorias dos serviços públicos, na posse de dois artefatos incendiários em suas mãos, contendo substância inflamável com pedaços de panos presos em seu bocal, na forma de ‘coquetel *molotov*’” (autos, fl. 122). A prisão, seu contexto e o rito processual são o agenciamento suficiente para a formação do convencimento penal:

Finda a instrução criminal, e diante do substrato probatório carreado aos autos, fiquei convencido de que a imputação veiculada na denúncia merece integral acolhimento. Com efeito, em se tratando de prisão em flagrante de características bastante comuns, a aferição da materialidade e autoria do delito não demandam maiores indagações. A materialidade restou comprovada de forma inequívoca pelo Registro de Ocorrência (...), pelo auto de apreensão (...), pelo laudo técnico de exame de material, e pelo relato das testemunhas (...). A autoria (...) pôde ser haurida do seguro reconhecimento do acusado em juízo pelos dois policiais civis que efetuaram a prisão, bem como da versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, indicando que era realmente ele quem portava as garrafas (...). (autos, fls. 122 e 123)

Todos os elementos de formação da convicção do juízo sobre a verdade penal – registro de ocorrência, auto de apreensão, laudo técnico de exame de material e testemunhas – são diretamente produzidos por policiais civis do estado do Rio de Janeiro. Com efeito, nisso não existe nada de excepcional ou ilícito: juridicamente, espera-se que as polícias protagonizem a fase pré-processual e que os elementos então reunidos sejam objeto de escrutínio judicial, sob o crivo do contraditório.

No entanto, o que o rito processual aparentemente normal e supostamente acusatório encobre com um véu formal de legitimidade democrática fica claro no terceiro parágrafo da fundamentação, em que se enuncia uma disposição homologatória do juízo: “em se tratando de prisão em flagrante de características bastante comuns, a aferição da materialidade e autoria do delito não demandam maiores indagações”. Diante de um contraditório exercido de maneira frágil<sup>15</sup> ao longo de todo o processo penal, o órgão do Poder Judiciário não age como instância de controle da atuação policial, mas como instância de formalização e homologação das práticas policiais – no caso de Rafael, da prisão em flagrante.

Essa disposição homologatória do juízo fica clara, também, pela inexistência de discussão da materialidade, que o magistrado considera “comprovada” no corpo da sentença pela produção documental do inquérito e pela convergência dos relatos das duas únicas testemunhas do processo – os dois policiais civis que detiveram Rafael Braga Vieira, considerados pelo magistrado “pessoas idôneas, isentas, sem qualquer interesse pessoal em incriminar o réu” (autos, fl. 123).

Como quisera Foucault (2010, p. 19), “a palavra da lei” não pode ser autorizada “senão por um discurso de verdade”. Por isso, o laudo será o objeto de uma leitura seletiva que considerará suficiente para a condenação a “mínima aptidão para funcionar como ‘coquetel molotov’” de uma das garrafas e o potencial abstratamente lesivo do etanol contido nela (autos, fl.125). Não se reconhece nenhuma consequência jurídica absolutória aos fatos de as garrafas apreendidas serem fabricadas em plástico, com mínima possibilidade de quebra e, portanto, com “mínima aptidão” ou “ínfima possibilidade”, segundo o laudo técnico, para funcionar como “coquetel *molotov*” – tanto que, nas conclusões do laudo, cogita-se (o que dá a ver a disposição incriminadora dos peritos) da utilização do etanol pelo acusado como arma de coação de populares, policiais ou para dar início a incêndios. Rafael Braga Vieira não foi preso em flagrante pelo crime de ameaça (artigo 147, Código Penal), nem por incêndio (artigo 250, Código Penal), e em nenhum momento é processado a tais títulos.

Isso significa objetivamente que o perigo abstrato do fato perseguido em juízo não decorre do porte dos vasilhames, mas da substância inflamável contida no interior de um deles, o etanol – e o porte de substância inflamável, conduta que o laudo objetivamente caracteriza, não é fato típico penalmente punível pelo ordenamento jurídico brasileiro. Porém, tanto quanto ninguém se ocupou de negar que Rafael Braga Vieira portasse coquetéis *molotov* naquela noite de 20 de julho, ninguém

jamais se perguntou sobre o que Rafael tinha nas mãos quando foi preso e, assim, a verdade penal sobre a materialidade do fato punível é formada pela conjugação da disposição incriminadora da polícia homologada e formalizada pelo processo judiciário.

### **Gênese da verdade penal**

O que o artigo 16, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 10.826/2003 incrimina é a posse, detenção, fabricação ou emprego de artefato explosivo ou artefato incendiário. Rafael Braga Vieira é supostamente preso em flagrante com duas garrafas plásticas, que se assemelham a um artefato incendiário, o coquetel *molotov*. Todavia, o que caracteriza o coquetel *molotov* não é a sua apresentação exterior, mas o seu modo de funcionamento. Um artefato é definido como um engenho, um artigo manufaturado para certo fim do qual é inseparável.

Não por acaso, o relator do acórdão emprega a definição de artefato incendiário de Roberto Delmanto: “todo objeto que se destina a causar fogo ou incêndio em alguma coisa”. Isto é, artefato é um objeto (engenho, artigo, manufaturado) que se define por sua finalidade (causar fogo) e é mecanicamente inseparável dela. No entanto, a exemplo do juízo de primeiro grau, o relator interpreta o que os peritos do laudo técnico dizem ser “mínima possibilidade” e “ínfima aptidão” da garrafa plástica contendo etanol para funcionar como artefato incendiário como “artefato incendiário com aptidão diminuída” (autos, fl. 302), dado que – repete-se o ponto do laudo sufragado pela sentença – “o etanol encontrado dentro de uma das garrafas pode ser utilizado como combustível em incêndios, com capacidade para causar danos materiais, lesões corporais e o evento morte”.

O laudo pericial concluiu pela “mínima possibilidade” e pela “ínfima aptidão” de uma das garrafas – a rotulada como Pinho Minuano, de plástico, com 400 ml de etanol e pavio ignitor – funcionar como artefato incendiário, dada a remota possibilidade da quebra do frasco e, por conseguinte, do contato do líquido inflamável com a chama. No entanto, os juízos de primeira e de segunda instância estabeleceram uma verdade penal divergente do fato objetivo que poderia ser sumariada em torno de cinco elementos: 1) uma interpretação seletiva do laudo (fls. 125<sup>16</sup>, 294-295 e 302<sup>17</sup>) integrada com 2) os testemunhos dos dois policiais civis que detiveram Rafael (fls. 124-125 e 296-300), com 3) os demais documentos produzidos pelo inquérito policial, 4) com uma versão desacreditada do réu, considerada “pueril e inverossímil” (fls. 124 e 300) e 5) uma leitura policialista do contexto social em que o fato punível teria ocorrido (fls. 125 e 305-307).<sup>18</sup> Eis os elementos agenciados na formação da verdade penal que sustenta a condenação de Rafael Braga Vieira.

Se entendemos quais elementos sustentam a formação de uma verdade penal, é preciso descrever sob que lógica o juízo que a forma se instaura. Nossa hipótese, que no caso de Rafael parece confirmar-se, continua a ser a de que os órgãos judiciários não funcionam como instituições de controle e limitação da atuação policial, mas como extensões funcionais da polícia – isto é, instâncias de homologação e formalização de práticas policiais.

A interpretação judicial seletiva do laudo (elemento 1) obedece a duas direções: em primeira instância, ela conceitua o artefato incendiário a partir da apresentação exterior de uma garrafa, mesmo plástica, contendo uma substância inflamável e provida de mecha ignitora; em segundo grau, o que os peritos dizem ser “mínima aptidão” para funcionar como artefato incendiário é considerado suficiente para caracterizá-lo conceitualmente como “artefato incendiário com potencial diminuído” para efeitos condenatórios. Em ambos os juízos, o que é central para a caracterização do “artefato incendiário” é o argumento de que se encontra uma substância inflamável, suscetível de provocar incêndio, em uma das garrafas plásticas – cujo porte não é conduta penalmente tipificada.

A caracterização de uma garrafa plástica com etanol e pavio ignitor – o que é negado por Rafael (autos, fls. 89-90), que afirma que as garrafas em sua posse estavam lacradas – só pode produzir efeito incriminador quando integrada pela (elemento 5) interpretação do quadro social em que o fato punível é, a um só tempo, valorado e produzido como tal, como resultado do juízo. Em primeiro grau, a intencionalidade delitiva do acusado aparece “deduzida” do contexto situacional do flagrante: “[o acusado] foi detido em um dia de manifestações populares em prol das melhorias dos serviços públicos, na posse de dois artefatos incendiários em suas mãos, contendo substância inflamável com pedaços de panos presos em seu bocal, na forma de ‘coquetel *molotov*’” (autos, fl. 122).

O mesmo contexto social será razão suficiente, tanto em primeiro quanto em segundo grau, para acrescer o índice de reprovabilidade da conduta imputada a Rafael, majorando sua pena (autos, fls. 126, 305 e 306). A formação do juízo de culpabilidade individual dá-se no interior da apreciação das manifestações que ocorriam naqueles dias de junho de 2013, mediada pelas mídias de massa, assim como a dosimetria da pena considerará Rafael Braga Vieira um agente incluído entre a “minoría (...) imbuída única e exclusivamente na [sic] realização de atos de vandalismo, tendentes a desacreditar e desmerecer um debate democrático” (autos, fl. 126). Em síntese, a interpretação seletiva do laudo técnico e dos quadros sociais que secundam a conduta imputada a Rafael forma tanto o critério de instauração quanto de valoração de sua reprovabilidade. Eis as duas operações de significação que prendem a conduta penalmente indiferente de Rafael Braga Vieira ao aparelho policial-judiciário.

A interpretação seletiva do laudo está condicionada pela interpretação policialesca e moral dos quadros sociais em que o fato punível tem lugar: entre famílias, idosos, crianças e cidadãos que se manifestavam pacificamente em prol da melhoria dos serviços públicos, Rafael Braga Vieira só poderia

integrar uma “minoría vândala” – argumento idêntico ao utilizado pelo órgão ministerial e pelo juiz de primeiro grau quando da conversão de sua prisão em flagrante em preventiva (autos, fls. 40 e 43). Sua reaparição na sentença confirma a natureza de antecipação de pena de que se revestiu a decisão preliminar de conversão, claramente dissociada de suas funções cautelares. A interpretação seletiva do laudo e a interpretação disciplinar-moral dos quadros sociais que emolduram o fato penal são operações que duplicam, no plano judiciário, a seletividade da atuação policial: entre uma “minoría vândala”, Rafael – negro, pobre e com baixa escolaridade – torna-se o *black bloc par excellence*, a figura indecível entre o preso político e o preso comum, cuja persistência no processo penal dá a ver que todo preso comum é, no fundo, um preso político, e que as decisões judiciais não passam da continuação das operações policiais por outros meios.

Outras duas operações se agenciam para instaurar essa verdade penal, forjada na interação entre a interpretação seletiva sobre a objetividade do material apreendido e a subjetividade dos quadros sociais que emolduram o fato punível: os testemunhos (elemento 2) e os documentos policiais (elemento 3), que convergem reforçando as linhas de objetividade (material apreendido como artefato incendiário) e de subjetividade (intencionalidade culpável do réu) de interpretação do fato punível que tornam o depoimento pessoal do réu (elemento 4) digno de descrédito, “uma tentativa desesperada de esquivar-se das imputações formuladas (...)” (autos, fl. 124), tal como o juiz de primeiro grau o interpreta.

Não há, no processo de Rafael, nenhuma testemunha e nenhum perito que não seja policial. Rafael é preso em flagrante por policiais, tem o material supostamente apreendido com ele periciado por policiais, é apresentado na delegacia por policiais, inquirido por policiais, seu caso é testemunhado e relatado em fase instrutória por policiais e é condenado com base em elementos documentais e orais produzidos por policiais – tanto que o juiz de primeiro grau considera que “em se tratando de prisão em flagrante de características bastante comuns, a aferição da materialidade e autoria do delito não demandam maiores indagações” (autos, fl. 122).

Quanto ao valor probatório dos testemunhos, o juiz de primeiro grau se apressa em afirmar a idoneidade, a isenção e a incoerência de interesses pessoais dos policiais-testemunhas, que prenderam Rafael em flagrante, em incriminá-lo (autos, fl. 123). Em sentido análogo, o acórdão (autos, fls. 299 e 300) enfatiza “a validade dos depoimentos prestados pelos policiais, não merecendo qualquer descrédito só por força de sua condição funcional”, e a fundamenta citando o Enunciado nº 02/2001 e a Súmula nº 70, ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ), que afirmam, univocamente, a validade da condenação baseada exclusivamente em prova testemunhal de policiais.

Se analisarmos essas proposições para além dos parâmetros meramente jurídicos de sua validade, talvez cheguemos à conclusão de que sua função político-normativa é autorizar e estabilizar

institucionalmente as ações policiais por meio das práticas judiciárias, que se reduzem, em tais casos, a operações de homologação e formalização das primeiras. A jurisprudência descarta os testemunhos de policiais quando haja comprovação de interesse pessoal do agente público em incriminar o réu; no entanto, essa restrição, de caráter privatista e de foro íntimo, não elimina a possibilidade de a condenação penal baseada exclusivamente em testemunho de policiais servir de elemento de continuidade entre a seletividade policial e a sua validação judiciária, fazendo da prática policial a verdade profunda dos juízos de culpabilidade dos tribunais.<sup>19</sup>

No caso de Rafael, a convergência entre os testemunhos e os documentos produzidos por policiais (elemento 3) reafirma as linhas de interpretação que qualificam como artefato incendiário o material apreendido e permitem qualificar Rafael como um “vândalo imbuído da intenção de difundir o terror na cidade”, diante da interpretação policial-moral dos quadros sociais em que se efetuou o flagrante. Essa convergência não contribui apenas para desacreditar a versão apresentada por Rafael (autos, fls. 89-90, 295 e 296) – de que trabalhava como catador de recicláveis; de que encontrou no estabelecimento abandonado as duas garrafas apreendidas lacradas, com preço; de que não participava das manifestações e, quando chegou à delegacia, notou que as garrafas haviam sido abertas e municadas com pavio –, mas funciona como elemento de formação de uma culpa *a priori* e indubitável.

Portanto, a verdade penal é o produto da interação de três linhas de interpretação: 1) uma linha de subjetividade, que deduz a intencionalidade, a disposição criminosa do acusado e a sua constituição estrutural subjetiva (“difundir o terror”, “minoría vândala”) de uma leitura policesca das manifestações de rua daqueles dias de junho, ligada ao imaginário social repressivo que incidiu sobre a tática *black bloc*, que as mídias de massa e a opinião pública configuravam como atos de vandalismo, e à divisão moral-disciplinar dos participantes dos protestos de rua entre manifestantes pacíficos e violentos; 2) uma linha de objetividade que interpreta os documentos produzidos sobre o material supostamente apreendido com o acusado em uma relação de mão dupla com a linha de subjetividade; a linha de objetividade extrai dessa interação a conclusão de que documentos, testemunhos e perícia policiais constituem elemento probatório suficiente para configurar pelo menos uma das garrafas que Rafael Braga Vieira supostamente levava como artefato incendiário.

No entanto, essas conclusões não são possíveis sem se manter uma clara relação com a linha de subjetividade que define tanto quem é o acusado diante da lei – jovem, negro, pobre, desempregado, reincidente, evangélico, com baixa escolaridade, vândalo em potencial, com disposição e intencionalidade criminosa – quanto qual o quadro social em que a lei se apropria desse corpo: um protesto de rua em que há registro midiático de episódios de violência policial, prática de vandalismo, formação de uma opinião pública majoritariamente adversa à tática *black bloc* etc. Por fim, há 3) uma linha de validação formal, ou de homologação, que juridiciza as duas primeiras linhas e autoriza a



imposição da pena. Uma vez que a linha de subjetividade e a de objetividade estão integralmente baseadas em leituras policiais de ações, documentos, testemunhos e perícias produzidos por policiais, a terceira linha é a que deixa clara a verdade profundamente policial da atuação do Poder Judiciário na gênese da verdade penal que culmina na condenação de Rafael Braga Vieira: figura indecível entre o preso comum e o preso político.

### **Considerações finais: os universais da polícia**

A exemplaridade do caso Rafael Braga Vieira pode, então, ser apreendida em três registros de análise: 1) ele é o prolongamento singular e o ponto de convergência dos universais da polícia. Se todo caso é exemplar na medida em que é o portador singular dos traços universais do conjunto de casos do qual faz parte, o caso Rafael Braga Vieira ilustra e exhibe como a polícia funciona. Aqui, empregamos “polícia” em um sentido muito abrangente, como toda atividade de execução da lei, o que compreende todas as práticas de exceção que lhe servem de operador concreto. Portanto, “polícia” se refere a toda instituição ou ação executiva da lei, a todo operador dos instrumentos de controle social dispersos pelo campo social ou unificados na estrutura do Estado. Em termos práticos, nossa definição inclui tanto as instituições estritamente policiais como os órgãos formalmente não policiais, integrantes do sistema de justiça, e que desempenham um papel na execução da lei (Poder Judiciário, Ministério Público, assistentes de acusação, peritos etc.). Em um segundo registro, 2) a exemplaridade do caso Rafael Braga Vieira decorre da singularização de práticas seletivas universalizadas pelos aparelhos de controle social vigentes. Rafael Braga Vieira encarna o perfil da população encarcerada: é um homem jovem, negro, pobre, com baixa escolaridade, coletor de material reciclável, desempregado, alijado de praticamente toda possibilidade de assimilação pelo trabalho formal e que, em 2013, dormia alternadamente entre a casa da mãe, na favela da Vila Cruzeiro,<sup>20</sup> e o Centro do Rio de Janeiro para economizar o dinheiro do transporte.

O Mapa do Encarceramento 2015, produzido pelo governo federal, identificou o jovem com menos de 29 anos, negro, pobre, com ensino fundamental incompleto, desempregado, como o perfil do encarcerado. No período analisado, entre 2005 e 2012, 54,8% dos presos eram jovens com menos de 29 anos e, em termos absolutos, 60,8% eram negros. O relatório ainda conclui que o perfil do encarcerado corresponde a “homens, jovens (abaixo de 29 anos), negros, com ensino fundamental incompleto, acusados de crimes patrimoniais e, no caso dos presos adultos, condenados e cumprindo regime fechado, e majoritariamente, com penas de quatro até oito anos”

(BRASIL, 2015, p. 91). Nesse período, a população carcerária no Brasil cresceu 74%, e a taxa de encarceramento de negros é 150% maior que a taxa de encarceramento de brancos.

O fato de encontrarmos uma população encarcerada com características étnicas, sociais e econômicas idênticas às de Rafael não indica apenas que a seletividade penal, no Brasil, obedece a um corte de classe. Como quisera Foucault (2015, pp. 21-22), as instituições penais são instrumentos de uma guerra social; a lei e o sistema penais parecem não passar da dominação de classe concretizada por outros meios. No entanto, ainda que a denúncia da seletividade penal desempenhe uma tarefa essencial de crítica ao sistema de controle social (BARATTA, 2011, p. 111), ela nos parece insuficiente.

A singularidade do caso Rafael Braga Vieira ajuda a compreender o mais fino grão das operações policiais e judiciárias que desenham, na dimensão infrajurídica, as estruturas invisíveis que produzem a interpenetração entre polícia e Poder Judiciário, como a persistência das disposições incriminadoras dos órgãos policiais e parapoliciais, o caráter seletivo da atuação do Poder Judiciário na formação da verdade penal, a aplicação da pena como decorrência do flagrante policial, a compreensão da prisão preventiva como antecipação da pena, a fragilidade do sistema de Defensoria Pública diante do potencial acusatório do Ministério Público etc. É como produtos de uma ordem do visível, do sensível e do dizível – isto é, como elementos constituídos por um circuito ideológico policial operado pela indistinção entre exceção e lei – que se deve compreender esse conjunto de atecniais, lapsos verbais, fragilidades institucionais, interpretações seletivas e disposições incriminadoras. Esses elementos circulam por meio de operações que lapidam um sistema de estabelecimento de culpas indubitáveis e *a priori* e, dessa forma, produzem relações de significação deontica e política.

Por fim, o caso de Rafael é exemplar de um terceiro registro: 3) como caso-limite das práticas sistêmicas de repressão e governo simbólico dos levantes que tiveram início em junho de 2013. O caso de Rafael ilumina a forma conjugada de atuação entre polícias e Poder Judiciário na construção de uma resposta institucional<sup>21</sup> ao uso da tática *black bloc*, que se vale da ação direta, da performance e do *happening* como estratégias de resistência extrassistêmica, de simbolização da luta anticapitalista e de autodefesa multitudinária contra irrupções da violência estatal. Simbolicamente, Rafael é tratado pela Polícia Civil, que o captura, pelos peritos, que produzem a prova técnica, e pelos juízes, que o condenam como um adepto da tática *black bloc*, segundo o protótipo imaginário do manifestante violento a ser combatido como criminoso, sem jamais ter sido reconhecido pelo Poder Judiciário como manifestante.

Rafael Braga Vieira é o corpo aprisionado e o nome infame em que as práticas seletivas dos aparelhos de controle social e as práticas sistêmicas de repressão e governo simbólico dos levantes de junho de 2013 se cruzam para dar a ver os universais da polícia. Essa é a sua forma tão particular quanto real de intervenção: um nome, significante de injustiça e demanda por liberdade, que

circula em muitos circuitos ideológicos, como nas ruas, nas redes e nos autos processuais; um corpo físico que circula nos circuitos de poder das delegacias, dos cárceres, do controle e da liberdade – como a nossa: possível, mas sempre ameaçada e provisória. Rafael Braga Vieira é um nome e um corpo que não cessam de circular e de denunciar o caráter delirante da verdade penal que os sujeita e que, na condição de seu corpo a corpo irremissível e quase-expiatório com as tramas do poder, embaralha as regras do dizível e do visível sobre a polícia e a Justiça, e confronta, no pelo, a abjeção de toda uma formação da sensibilidade social vigente.

---

## Notas

<sup>1</sup> Agradeço ao Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH) e especialmente a Lucas Sada, um dos defensores de Rafael Braga Vieira, pela generosidade em disponibilizar os autos de seu processo para este estudo de caso. Agradeço também aos participantes do projeto de pesquisa “Cartografias de Junho: O Direito e a Política no Brasil Contemporâneo”, vinculado ao Laboratório de Pesquisa Interdisciplinar em Teoria Social, Teoria Política e Pós-Estruturalismo (Labtesp) do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas (PPGCSA) da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG).

<sup>2</sup> O caso analisado neste trabalho consiste nos autos da ação penal que tramitaram junto à 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 0212057-10.2013.08.9.0001, o que envolve também os autos de inquérito e de apelação criminal. A ação penal em questão foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) (autor) em face de Rafael Braga Vieira (réu) em 2013. Tratando-se de processo penal de natureza pública, pode ser consultado diretamente no foro de origem. Para efeitos de citação, todas as menções ao documento serão feitas sob a forma “(autos, fl. XX)”.

<sup>3</sup> Além da multiplicidade e dos antagonismos das ruas, é preciso lembrar que junho de 2013 foi também marcado por claras investidas simbólicas, que se estenderam das mídias de massas ao *corpus* teórico que ainda hoje secunda esse evento. Como exprimimos a seu tempo (CORREA, 2013), seu objetivo estratégico era governar simbolicamente o levante; isto é, atribuir-lhe um sentido e uma unidade, transpondo as fraturas sociais e políticas profundas que junho daquele ano expunha. Assim, toda uma heterogênea e multifocal produção de signos destinados a capturar o evento e a soldá-lo a significantes despóticos, gestados no seio dos poderes constituídos (o consórcio entre Estado e mercado, os serviços públicos, o moralismo anticorrupção, o patriotismo impotente, o nihilismo político atribuído às manifestações etc.), constituiu essa tentativa ainda em obra, à direita e à esquerda, de governar simbolicamente os Levantes de Junho, em uma operação que visava a separá-los de sua específica potência de transformação social.

<sup>4</sup> O caso Rafael Braga Vieira é singular ainda em outro sentido. Embora as Jornadas de Junho tenham sido palco de uma intensa repressão organizada pelos poderes constituídos – e apesar da prática de detenções arbitrárias ter sido bastante generalizada (ARTIGO 19, 2013, pp. 117-119) –, Rafael foi o único detido durante as manifestações a ser condenado e a cumprir pena de reclusão em regime fechado.

<sup>5</sup> É o que Cildo afirma em uma entrevista concedida à revista Carbono: “o circuito ideológico, o que ele faz? Ele se utiliza de um circuito pré-existente e ali você adiciona sua voz, sua informação. Quer dizer, o trabalho é sobre produção, distribuição e controle de informação. É fazer circular informações que na época não podiam ser veiculadas pela TV, pelo jornal; lista de pessoas que estavam mortas, desaparecidas” (FRAGA e URANO, 2013).

<sup>6</sup> Como parte da série “Inserções em circuitos ideológicos”, Cildo Meireles criou o projeto Cédula em 1975, que consistia em carimbar notas de cruzeiro com perguntas como “Quem matou Herzog?”, impossíveis de formular nos anos de chumbo, mas que a população se fazia, silenciosamente. Desde então, o projeto foi reeditado algumas vezes. Em 2013, Cildo passou a carimbar as frases “O que aconteceu com Amarildo?” e “Cadê Amarildo?”, em cédulas de real (FRAGA e URANO, 2013), testemunhando a implicação entre o trabalho artístico e conceitual de Cildo e os espectros autoritários do regime militar que persistem no cerne das práticas policiais e de Estado. É interessante notar que os mesmos aparelhos policiais que reprimem o apagamento das identidades nas práticas heterogêneas de dissimulação do rosto que tiveram lugar como estratégia e estética de protesto em 2013 (nomeadamente, os adeptos da tática *black bloc*), continuam, desde a ditadura, a desaparecer com corpos como um de seus modos sistêmicos de atuação. Nesse sentido, Amarildo deve ser considerado o exemplar e o caso-limite ideal das práticas policiais de execução sumária e está para estas assim como o caso Rafael Braga Vieira está para as práticas policial-judiciárias.

<sup>7</sup> “(...) la polizia, contrariamente all’opinione comune che vede in essa una funzione meramente amministrativa di esecuzione del diritto, è forse il luogo in cui si mostra a nudo com maggior chiarezza la prossimità quasi lo scambio fra

violenza e diritto che caratterizza la figura del sovrano” (AGAMBEN, 1996, pp. 83-84). Em tradução livre, “(...) a polícia, contrariamente à opinião comum que nela vê uma função meramente administrativa de execução do direito é, talvez, o lugar em que se mostra a nu com maior clareza a proximidade e o quase intercâmbio entre violência e direito que caracteriza a figura do soberano”. Ver, ainda, Schmitt (2006, p. 07) e Agamben (2007, pp. 23-75).

<sup>8</sup> Nesse particular, procuramos distender uma intuição de Foucault, que diagnosticava, entre o fim do século XVIII e o início do século XIX, a introjeção de um sistema coercitivo, até então identificado com as sociedades moralizadoras e com os mecanismos das ordens régias, nos aparelhos de Estado. Isso resultou em “uma sociedade na qual o aparato estatal judiciário desempenha (...) funções corretivas e penitenciárias” (FOUCAULT, 2015, p. 129). Ver, ainda, sobre essa dinâmica: (Idem, 2003, pp. 79-126).

<sup>9</sup> “Se il sovrano è, infatti, colui che proclamando lo stato di eccezione e sospendendo la validità della legge, segna un punto di indistinzione fra violenza e diritto, la polizia si muove sempre, per così dire, in un simile ‘stato di eccezione’. Le ragioni di ‘ordine pubblico’ e di ‘sicurezza’, di cui in essa si trova in ogni singolo caso a dover decidere, configurano una zona di indistinzione fra violenza e diritto esattamente simmetrica a quella della sovranità” (AGAMBEN, 1996, p. 84). Em tradução livre, “Se o soberano é, de fato, aquele que proclamando o estado de exceção e suspendendo a validade da lei assinala o ponto de indistinção entre violência e direito, a polícia sempre se move, por assim dizer, em um semelhante ‘estado de exceção’. As razões de ‘ordem pública’ e de ‘segurança’, sobre as quais ela deve decidir em cada caso, configuram uma zona de indistinção entre violência e direito perfeitamente simétrica àquela da soberania.”

<sup>10</sup> Dois exemplos constitucionais, as recentes decisões do STF que relativizaram o princípio do estado ou da presunção de inocência, permitindo a execução da pena mediante confirmação da condenação por tribunal de segundo grau (antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória), e a decisão que julgou lícita a invasão de residências por policiais militares para buscar provas, sem mandado judicial, amparada em fundadas razões pelos agentes, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de punição disciplinar (civil ou penal) (STF, RE 603.616, Rel Min. Gilmar Mendes).

<sup>11</sup> Refiro-me ao período entre 20 de junho e 20 de novembro de 2013. A pesquisa foi feita pela expressão “Rafael+Braga+Veira”, mês a mês, utilizando o recurso Ferramentas de pesquisa, do buscador Google, e visou aferir a ocorrência de referências a Rafael Braga Vieira em portais de notícias, jornais e periódicos de grande circulação. A primeira referência a Rafael dá-se em um portal jornalístico de baixa circulação na internet, chamado *Epoch Times* e, no que concerne a ele, limita-se a reproduzir a notícia obtida via polícia civil de detenções na manifestação do dia 20 de julho, na cidade do Rio de Janeiro – entre elas, a de Rafael (MENEZES, 2013).

<sup>12</sup> Atualmente, Rafael Braga Vieira cumpre pena de reclusão pelo crime de tráfico de entorpecentes. Segundo seus defensores, a situação decorre de um flagrante forjado por policiais militares da Unidade de Polícia Pacificadora do complexo de favelas da Vila Cruzeiro. Em setembro de 2017, após negativas das instâncias inferiores, o Superior Tribunal de Justiça concedeu-lhe o benefício da prisão domiciliar para tratamento médico, uma vez que Rafael – a exemplo do que ocorre com dezenas de milhares de presos todos os anos – contraiu tuberculose nas dependências superlotadas de Bangu 2.

<sup>13</sup> “O fato [delituoso] ocorreu enquanto centenas de milhares de pessoas reuniam-se, pacificamente, para reivindicar a melhoria dos serviços públicos. Naquele mesmo episódio verificou-se a presença de uma minoria, quase inexpressiva – se comparada com o restante dos manifestantes – imbuída única e exclusivamente na realização de atos de vandalismo, tendentes a desacreditar e desmerecer o debate democráticos. A utilização do material incendiário, no bojo de tamanha aglomeração de pessoas, é capaz de comprometer e criar risco considerável à incolumidade dos demais participantes, mormente em se considerando que ali participavam famílias inteiras, incluindo crianças e idosos” (autos, fls. 43 e 44).

<sup>14</sup> No tópico “exame do material” (autos, fls. 70 e 71), consta, ainda: “(...) O Etanol constatado em uma das garrafas é produto inflamável ao funcionamento de motores a explosão, estando o mesmo aparentemente na sua composição normal (...). A água sanitária constatada na outra garrafa é um produto não inflamável utilizado em limpeza domiciliar. (...) Esses engenhos foram confeccionados com intenção de funcionar como ‘coquetéis molotov’, que são engenhos acionados com a aplicação direta de uma chama na mecha ignitora para serem lançados contra obstáculo sólido, o qual causará o rompimento do invólucro (quebra da garrafa) e conseqüentemente seu conteúdo inflamável, que em contato com a chama de sua mecha ignitora, provocará incêndio. (...) Esses engenhos submetidos a exame foram confeccionados em garrafas plásticas, ou seja, com mínima possibilidade da quebra que possibilitaria o espalhamento de seu conteúdo inflamável e contato com a chama da mecha ignitora, o qual provocaria incêndio. (...) Esses engenhos submetidos a exame encontravam-se aptos a sem acionados (por chama), lançados, porém com mínima aptidão para funcionar como ‘coquetel molotov’”.

<sup>15</sup> Cujá fragilidade poderia ser sintetizada pela resposta do acusado em uma lauda, por negativa geral (autos, fl. 56); pela inexistência de oitiva de testemunhas de defesa; pelas alegações finais tecnicamente frágeis, ao sustentarem a impropriedade absoluta do objeto e a ausência de perigo concreto ante a imputação de um crime de perigo abstrato ou de mera conduta (autos, fls. 101/109). Por fim, notando-se que a primeira vez em que a defesa de Rafael se pronuncia sobre os conteúdos dos frascos apreendidos com ele dá-se em razões de apelação (já em segundo grau de jurisdição), como argumento caracterizador de atipicidade da conduta (autos, fl. 180).

<sup>16</sup> “O laudo técnico nº 267/13, tendo como objeto o exame do material (autos, fls. 70/72) atesta que uma das garrafas tinha ‘mínima aptidão para funcionar como coquetel molotov’. No mesmo documento o i. Perito prossegue informando em sua conclusão (item 04) que ‘o etanol encontrado dentro de uma das garrafas pode ser utilizado como combustível em incêndios, com capacidade para causar danos materiais, lesões corporais e o evento morte’, delineando assim a potencialidade lesiva de ao menos um dos artefatos” (autos, fl. 125). Nesse particular, o acórdão, simétrica e

paradoxalmente, afirma que “os peritos não concluíram ser possível utilizar ‘uma garrafa plástica com líquido não inflamável como artefato incendiário ou explosivo’ (fls. 182), mas sim que: ‘o etanol encontrado dentro de uma das garrafas pode ser utilizado como combustível em incêndios, com capacidade para causar danos materiais, lesões corporais e o evento morte” (fls.72). (...) a materialidade está positivada pelas peças de fls. 03 (auto de prisão em flagrante); fls. 05 (registro de ocorrência); fls. 21 (auto de apreensão); fls. 70/72 (laudo técnico), contra as quais não houve impugnação oportuna” (autos, fls. 294-295).

<sup>17</sup> No acórdão, o relator afirma que “o fato de tais engenhos terem aptidão diminuída para funcionar como verdadeiros explosivos clássicos, por terem sido ‘confeccionados em garrafas plásticas, ou seja, com mínima possibilidade de quebra que possibilitaria o espalhamento do seu conteúdo inflamável’ (cf. autos, fl. 71 do laudo pericial), não inviabiliza, em caráter absoluto, a respectiva capacidade incendiária. Ora, sequer é preciso ser *expert* para concluir que uma garrafa, ainda que plástica, contendo substância inflamável (etanol) e com pavio em seu gargalo, possui aptidão incendiária ao ser acionada por chama” (autos, fl. 302).

<sup>18</sup> Consta da decisão do magistrado de primeira instância: “vale destacar que as circunstâncias em que ocorreu a prisão, ou seja, enquanto ocorria uma enorme manifestação popular, com concentração aproximada de 300 mil pessoas na Avenida Presidente Vargas, conforme amplamente divulgado na mídia, e no mesmo dia em que ocorreu confronto com as Forças Policiais, deixam claro que o intento do réu não seria outro senão o de proceder ao incêndio de qualquer objeto ou pessoas” (autos, fl. 125). Embora o acórdão não manifeste uma leitura explicitamente policiaesca do quadro social em que Rafael é detido, os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, consideraram adequada a apreciação negativa das circunstâncias do crime pelo juízo de primeiro grau, exacerbando a pena-base do acusado no mesmo patamar (fls. 305 e 307).

<sup>19</sup> Em 2015, um relatório da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (2015, p. 33) reconheceu o uso excessivo do testemunho e do reconhecimento pessoal por policiais como causa *mater* condenatória, o que gerou a mobilização da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo cancelamento da Súmula nº 70 do TJERJ Cf., ainda, a reação da Defensoria Pública Estadual do Rio de Janeiro na matéria de Dandara Tinoco (2016) para o jornal *O Globo*.

<sup>20</sup> Comunidade localizada no complexo da Penha, no Rio de Janeiro, que foi tomada pelas forças policiais do Estado do Rio em 2010 em uma operação militar de grandes proporções, e que foi televisionada como um espetáculo de demonstração de força militar do Estado que precedeu a instalação das Unidades de Polícia Pacificadora (AGENCIA ESTADO, 2011).

<sup>21</sup> A ONG Artigo 19, que monitora internacionalmente a liberdade de expressão e o direito de acesso à informação, publicou, no início de 2014, um relatório em que descreve as práticas estatais de repressão ao direito de protesto. As violações compreendem inexistência de identificação no fardamento dos policiais, práticas de vigilantismo e intimidação de manifestantes, monitoramento de dados pessoais e invasão de privacidade, uso indiscriminado de armas de baixa letalidade, uso de armas letais, desproporção entre efetivo policial e número de manifestantes, detenções ilegais e arbitrárias, criminalização da liberdade de expressão, censura prévia, sequestros etc. (ARTIGO 19, 2013, pp. 90-141).

## Referências

- AGAMBEN, Giorgio. (1993), *A comunidade que vem*. Lisboa, Editorial Presença.
- \_\_\_\_\_. (1996), *Mezzi senza fine. Note sulla politica*. Torino, Bollati Boringhieri.
- \_\_\_\_\_. (2004), *Estado de exceção: Homo sacer, II, I*. São Paulo, Boitempo.
- \_\_\_\_\_. (2007), *Homo sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte, UFMG.
- AGÊNCIA ESTADO. (2010), “Polícia do Rio anuncia tomada da Vila Cruzeiro”. G1, Brasil. Disponível (on-line) em: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/11/policia-do-rio-anuncia-tomada-da-vila-cruzeiro.html>
- ANDRIOLO, Eric. (2013), “Militantes terminam greve de fome”. *Conexão Jornalismo*. Disponível (on-line) em: <http://www.conexaojornalismo.com.br/todas-as-noticias/militantes-terminam-greve-de-fome-0-19161>
- ARTIGO 19. (2013), *Protestos no Brasil 2013*. Disponível (on-line) em: [http://protestos.artigo19.org/Protestos\\_no\\_Brasil\\_2013.pdf](http://protestos.artigo19.org/Protestos_no_Brasil_2013.pdf)
- BARATTA, Alessandro. (2011), *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro, Revan.
- BRAGA, Eduardo Cardoso. (2015), “Cildo Meireles, arte conceitual e política: Um Duchamp reverso”. Disponível (on-line) em: <http://www.edubraga.pro.br/art-design-environmental-art-land-art-performance-art-povera-art/cildo-meireles-arte-conceitual-e-politica-um-duchamp-reverso/>
- BRASIL. (2015a), *Mapa do encarceramento: Os jovens do Brasil*. Brasília, Secretaria-Geral da Presidência da República/Secretaria Nacional de Juventude. Disponível (on-line) em: [http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa\\_do\\_Encarceramento\\_-\\_Os\\_jovens\\_do\\_brasil.pdf](http://juventude.gov.br/articles/participatorio/0010/1092/Mapa_do_Encarceramento_-_Os_jovens_do_brasil.pdf)
- \_\_\_\_\_. (2015b), *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. Brasília, Ministério da Justiça/Ipea. Disponível (on-line) em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD\\_59\\_Lilian\\_web-1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_59_Lilian_web-1.pdf)
- BRUM, Eliane. (2013), “Dois Josés e um Amarildo”. *El País Brasil*, Coluna. Disponível (on-line) em: [http://brasil.elpais.com/brasil/2013/11/25/opinion/1385417332\\_769557.html](http://brasil.elpais.com/brasil/2013/11/25/opinion/1385417332_769557.html)
- CORRÊA, Murilo Duarte Costa. (2013), “Por um movimento antidisciplinar dos movimentos”. *Rede Universidade Nômade*. Disponível (on-line) em: <http://uninomade.net/tenda/por-um-movimento-antidisciplinar-dos-movimentos/>
- \_\_\_\_\_. (2014), “Contra o rosto”. Em: CAVA, Bruno; COCCO, Giuseppe (orgs.). *Amanhã vai ser maior: O levante da multidão no ano que não terminou*. São Paulo, Annablume, pp. 171-186.
- FOUCAULT, Michel. (2001), *Dits et écrits, II (1976-1988)*. Paris, Gallimard.
- \_\_\_\_\_. (2003), *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro, Nau.
- \_\_\_\_\_. (2015), *A sociedade punitiva*. São Paulo, Martins Fontes.
- FRAGA, Marina e URANO, Pedro. (2013), “Carbono entrevista Cildo Meireles”. *Revista Carbono*. Disponível (on-line) em: <http://revistacarbono.com/artigos/04carbono-entrevista-cildo-meireles/>
- FREUD, Sigmund. (2010), *A ordem do discurso*. São Paulo, Edições Loyola.
- \_\_\_\_\_. (2014), *Conferências introdutórias à psicanálise (1916-1917)*. Obras completas volume 13. São Paulo, Companhia das Letras.

- MEIRELES, Cildo. (1981), “Inserções em circuitos ideológicos”. Disponível (on-line) em: <http://passantes.redezero.org/reportagens/cildo/inserc.htm>
- MENEZES, Bruno. (2013), “Polícia esmaga protesto de um milhão de pessoas no Rio”. Epoch Times. Disponível (on-line) em: <https://www.epochtimes.com.br/policia-esmaga-protesto-de-1-milhao-de-pessoas-no-rio-videos>
- NIETZSCHE, Friedrich. (2008), Genealogia da moral. São Paulo, Companhia das Letras.
- RANCIÈRE, Jacques. (1996), O desentendimento – Política e filosofia. São Paulo, Editora 34.
- SCHMITT, Carl. (2006), Teologia política. Tradução de Elisete Antoniuk. Del Rey, Belo Horizonte.
- TINOCO, Dandara. (2016), “Defensoria pede fim de depoimentos de policiais como prova para condenações”. O Globo, Brasil. Disponível (on-line) em: <http://oglobo.globo.com/brasil/defensoria-pede-fim-de-depoimentos-de-policiais-como-prova-para-condenacoes-18571791>

**MURILO DUARTE COSTA CORRÊA** ([correa@uepg.br](mailto:correa@uepg.br))

é professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas (PPGCSA) da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG, Brasil). Possui doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP, Brasil), com concentração em filosofia e teoria geral do direito, e mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC, Brasil). Coordena o Laboratório de Pesquisa Interdisciplinar em Teoria Social, Teoria Política e Pós-Estruturalismo (Labtesp) da UEPG.